



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RESOLUÇÃO /INPI/ Nº 009, DE 28 DE OUTUBRO DE 2025

Dispões sobre a Estratégia de Uso de Software e de Serviços de Computação em Nuvem no âmbito do Instituto Nacional Da Propriedade Industrial.

A PRESIDENTE DO COMITÊ DE GOVERNANÇA DIGITAL – CGD DO INPI, no uso das atribuições conferidas pelo art. 3º, inciso XI c/c art. 7º, inciso V da PORTARIA/INPI/PR Nº 050, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024; conforme deliberado na 5ª Reunião Ordinária de 2025 do Comitê de Governança Digital – CGD do INPI; e considerando o constante nos autos do Processo nº 52402.014713/2025-98,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovada a Estratégia de Uso de Software e de Serviços de Computação em Nuvem no âmbito do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, nos termos do Anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Tania Cristina Lopes Ribeiro

Diretora Executiva

Presidente do Comitê de Governança Digital – CGD do INPI



Documento assinado eletronicamente por **TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO, Presidente do Comitê**, em 31/10/2025, às 08:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.inpi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1341497** e o código CRC **BB162D16**.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

ANEXO

ESTRATÉGIA DE USO DE SOFTWARE E DE SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM

CAPÍTULO I

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Para fins de compreensão dos termos utilizados nesta Estratégia serão considerados os seguintes conceitos e definições:

- I. Cloud broker: realiza a integração dos serviços de computação em nuvem com agregação de valor entre o órgão ou a entidade e dois ou mais provedores de serviço de computação em nuvem. O cloud broker apoia o órgão ou entidade em descobrir, planejar, migrar, configurar, utilizar, gerenciar e evoluir os serviços de computação em nuvem de forma segura e eficiente;
- II. Colocation: locação de infraestrutura de data center pertencente a terceiros para hospedar equipamentos computacionais de uma organização;
- III. Computação em nuvem: modelo que possibilita o provisionamento e a utilização sob demanda de recursos e serviços computacionais de qualquer lugar e a qualquer momento, de maneira conveniente, com acesso por meio de rede a recursos configuráveis (ex.: redes, segurança, servidores, armazenamento, aplicações e serviços) que podem ser rapidamente provisionados, utilizados e liberados com o mínimo de esforço em gerenciamento ou interatividade com o provedor de serviços em nuvem;
- IV. Data center: Consiste em uma estrutura, ou grupo de estruturas, dedicada à acomodação centralizada, interconexão e operação dos equipamentos de tecnologia da informação e redes de telecomunicações que fornece serviços de armazenamento de dados, processamento e transporte, em conjunto a todas as instalações e infraestruturas de distribuição de energia e controle ambiental, juntamente com os níveis necessários de recuperação e segurança requeridos para fornecer a disponibilidade de serviço desejada;
- V. Disponibilidade: condição de um serviço ou recurso estar acessível e apto para desempenhar plenamente suas funções, em determinado momento ou durante um período acordado;
- VI. Incidente: qualquer acontecimento não planejado que cause redução na qualidade do serviço ou interrupção do serviço em parte ou como um todo, ou evento que ainda não impactou o serviço do usuário;
- VII. Licença de software: documento que fornece diretrizes legalmente vinculantes para o uso e a distribuição de determinado software. Também define as responsabilidades das

partes envolvidas no contrato de licença. Além disso, pode impor restrições sobre como o software pode ser usado;

- VIII. Licença de uso: instrumento que estabelece o direito de usar o software sem haver a transferência da sua propriedade entre o licenciante e o licenciado, e inclui, entre outros direitos, o serviço de correção de erros, sem ônus ao licenciado;
- IX. Licença por subscrição ou assinatura: permite aos usuários acessar o software por meio de serviços online, em vez de adquirir uma licença de uso único. As licenças por assinatura também podem fornecer aos usuários acesso a atualizações de software, suporte técnico e outros serviços;
- X. Licença perpétua: é uma licença que concede ao usuário o direito de usar o software por tempo indeterminado, bem como acesso a atualizações e suporte técnico por tempo determinado;
- XI. Lift and shift: estratégia de migração de aplicações e dados do ambiente on-premises para a nuvem sem alterações estruturais em código ou arquitetura. Prioriza velocidade e baixo risco, reduzindo custos iniciais e esforço de reengenharia. Mantém a configuração original, mas pode não aproveitar recursos nativos da nuvem. Geralmente exige ajustes posteriores para otimizar desempenho e escalabilidade;
- XII. Modelos de implantação de nuvem: representam como a computação em nuvem pode ser organizada, com base no controle e no compartilhamento de recursos físicos ou virtuais. Os modelos de implantação em nuvem incluem: nuvem pública, nuvem privada, nuvem comunitária e nuvem híbrida;
- XIII. Modelo de Serviços em nuvem IaaS (Infrastructure as a Service – Infraestrutura como Serviço): capacidade fornecida ao cliente para provisionar processamento, armazenamento, comunicação de rede e outros recursos de computação fundamentais, nos quais o cliente pode instalar e executar software em geral, incluindo sistemas operacionais e aplicativos. O cliente não gerencia nem controla a infraestrutura na nuvem subjacente, mas tem controle sobre os sistemas operacionais, armazenamento e aplicativos instalados e, possivelmente, um controle limitado de alguns componentes de rede;
- XIV. Modelo de Serviços em nuvem PaaS (Platform as a Service – Plataforma como Serviço): capacidade fornecida ao cliente para provisionar na infraestrutura de nuvem aplicações adquiridas ou criadas para o cliente, desenvolvidas com linguagens de programação, bibliotecas, serviços e ferramentas suportados pelo provedor de serviços em nuvem. O cliente não gerencia nem controla a infraestrutura na nuvem subjacente, incluindo rede, servidores, sistema operacional ou armazenamento, mas tem controle sobre as aplicações instaladas e possivelmente sobre as configurações do ambiente de hospedagem de aplicações;
- XV. Modelo de Serviços em nuvem SaaS (Software as a Service – Software como Serviço): capacidade de fornecer uma solução de software completa que pode ser contratada de um provedor de serviços em nuvem. Toda a infraestrutura subjacente, middleware, software de aplicativo e dados de aplicativo ficam no data center do provedor de serviços. O provedor de serviço gerencia hardware e software e garante a disponibilidade e a segurança do aplicativo e de seus dados;
- XVI. Multicloud: estratégia de utilização dos serviços de computação em nuvem por meio de dois ou mais provedores de nuvem pública;
- XVII. Nuvem comunitária: modelo de implantação de nuvem em que os serviços de computação em nuvem são exclusivamente suportados e compartilhados por um grupo

específico de órgãos e entidades de serviços de computação em nuvem que têm requisitos compartilhados e um relacionamento entre si, e onde os recursos são controlados por pelo menos um membro deste grupo, conforme ISO/IEC 22123-1:2023 (Information technology Cloud computing — Part 1: Vocabulary). O modelo de nuvem comunitária admite o uso de recursos computacionais de provedores de nuvem pública somente se assegurado o isolamento lógico e físico desses recursos, no ambiente do próprio órgão ou de empresas públicas, e não se configurando como uso de Nuvem Pública;

- XVIII. Nuvem de governo: infraestrutura de nuvem privada ou comunitária gerida exclusivamente por órgãos ou empresas públicas;
- XIX. Nuvem híbrida: infraestrutura de nuvem composta por duas ou mais infraestruturas distintas (privadas, comunitárias ou públicas), que permanecem com suas próprias características, mas agrupadas por tecnologia padrão que permite interoperabilidade e portabilidade de dados, serviços e aplicações;
- XX. Nuvem privada ou interna - infraestrutura de nuvem dedicada para uso exclusivo do órgão e de suas unidades vinculadas, ou de entidade composta por múltiplos usuários, e sua propriedade pode ser do próprio órgão ou de empresas públicas com finalidade específica relacionada à tecnologia da informação, conforme ISO/IEC 22123-1:2023 (Information technology — Cloud computing — Part 1: Vocabulary). O modelo de nuvem privada admite o uso de recursos computacionais de provedores de nuvem pública somente se assegurado o isolamento lógico e físico desses recursos, no ambiente do próprio órgão ou de empresas públicas, e não se configurando como uso de Nuvem Pública;
- XXI. Nuvem pública ou externa - infraestrutura de nuvem dedicada para uso aberto de qualquer organização, e sua propriedade e seu gerenciamento podem ser de órgãos públicos, empresas privadas ou de ambos;
- XXII. On-premises: modelo de implantação em que hardware, software e dados residem fisicamente nas instalações da organização. A aquisição, a gestão e a manutenção estão sob responsabilidade da equipe de TI da organização;
- XXIII. Orquestração: habilidade de coordenar e gerenciar recursos em diferentes provedores de nuvem públicas;
- XXIV. Provedor de serviços em nuvem: empresa que possui infraestrutura de TIC destinada ao fornecimento de infraestrutura, plataformas e aplicativos baseados em computação em nuvem;
- XXV. Serviço: meio de entregar valor aos usuários internos ou externos à organização ao facilitar o alcance de resultados almejados;
- XXVI. Workloads (cargas de trabalho): determinam a combinação de recursos computacionais e de serviços técnicos para agregar valor ao negócio por meio de serviços de TIC;

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES

Seção I – Das diretrizes gerais

Art. 2º Esta Estratégia visa consolidar diretrizes, processos e controles essenciais para uso racional, eficiente e seguro de soluções em nuvem no âmbito do INPI, de forma a:

- I. Orientar o uso de software e de serviços de computação em nuvem no âmbito do INPI;
- II. Observar os direcionadores de utilização, inclusive quanto aos aspectos de segurança da informação e privacidade.

Art. 3º O uso de software e de serviços de computação em nuvem no INPI deve primar pelo compromisso com a modernização e eficiência dos seus processos por meio de adoção de tecnologias inovadoras.

Art. 4º Esta estratégia deve ser aplicada para novas contratações de software e de serviços de computação em nuvem, tais como:

- I. Software sob o modelo de subscrição ou como Serviço (SaaS);
- II. Infraestrutura como Serviço (IaaS);
- III. Plataforma como Serviço (PaaS);
- IV. Suporte técnico para software e serviços de computação em nuvem;
- V. Serviço de operação e gerenciamento de recursos em nuvem;
- VI. Serviço de migração de recursos para ambiente de nuvem;
- VII. Integração de serviços de computação em nuvem; e
- VIII. Consultoria especializada em software e/ou serviços de computação em nuvem.

Seção II – Da identificação das necessidades do negócio

Art. 5º Antes da contratação de software e de serviços de computação em nuvem, devem ser identificadas e avaliadas as necessidades de negócio da organização, observando-se os seguintes aspectos:

- I. Determinar quais sistemas, aplicações, dados e serviços precisam ser migrados para a nuvem, como serão acessados e quais recursos computacionais e de armazenamento serão necessários para garantir desempenho, escalabilidade e segurança;
- II. Avaliar, no momento da concepção de novos serviços e sistemas, a viabilidade técnica e estratégica de que tais soluções sejam desenvolvidas para operação em ambientes de computação em nuvem ou em infraestrutura local, considerando custos, flexibilidade e requisitos regulatórios.

Seção III – Da seleção dos modelos adequados

Art. 6º A seleção de modelos de serviço e de implementação para computação em nuvem deverá observar os seguintes critérios:

- I. Avaliar quais modelos de serviço (IaaS, PaaS, SaaS) e de implementação (nuvem pública, nuvem privada, nuvem comunitária ou de governo, nuvem híbrida etc.) melhor atendem aos requisitos técnicos, operacionais e estratégicos do negócio;
- II. Estabelecer linhas de base e metas de benefícios e resultados esperados, identificando o estado atual (AS IS), definindo o estado futuro desejado (TO BE), objetivando maior agilidade, redução de custos, resiliência e mais segurança;
- III. Considerar, na escolha do modelo de fornecimento de software, a natureza e a criticidade das informações envolvidas, com vistas à proteção, integridade e conformidade com normas aplicáveis;

- IV. Alocar cargas de trabalho que tratem informações com restrição de acesso exclusivamente em ambiente de nuvem de governo, salvo autorização expressa do Comitê de Governança Digital ou instância equivalente, conforme disposto na Instrução Normativa SGD/MGI nº 5.950, de 26 de outubro de 2023;
- V. Inserir, no processo de aquisição, um plano de recuperação de serviços em caso de descontinuidade do instrumento contratual por fatores externos à entidade.

Seção IV – Da avaliação de possíveis fornecedores

Art. 7º Os estudos técnicos preliminares devem identificar fornecedores qualificados que atendam aos requisitos de negócio, considerando aspectos como segurança, conformidade, disponibilidade e suporte técnico, a fim de garantir uma base mínima capaz de suprir a demanda.

Art. 8º Os critérios de seleção de fornecedores devem considerar as diretrizes da Instrução Normativa GSI nº 5, 30 de agosto de 2021, da Portaria SGD/MGI nº 5.950, de 26 de outubro de 2023 e outras condições necessárias para atendimento das necessidades de negócio.

Seção V – Da definição dos requisitos de segurança

Art. 9º Devem ser observados os normativos que tratam da segurança da informação e do processamento de dados em ambientes de computação em nuvem, com vistas a:

- I. Identificar, sob a perspectiva da segurança, quais sistemas, aplicações ou cargas de trabalho (workloads) são elegíveis para migração à nuvem;
- II. Adotar medidas adequadas de gerenciamento de riscos, de modo a resguardar informações sigilosas que venham a ser tratadas em ambiente de nuvem, conforme os níveis de classificação e os requisitos legais aplicáveis.

Art. 10 A contratação de serviços de computação em nuvem deverá observar os requisitos de segurança da informação estabelecidos pela Instrução Normativa GSI/PR nº 5, de 30 de agosto de 2021, especialmente no que se refere à prestação de serviços para entidades da Administração Pública Federal.

- I. Os provedores de serviços de nuvem contratados deverão demonstrar aderência às disposições da referida Instrução Normativa, garantindo conformidade com os requisitos técnicos e operacionais nela previstos;
- II. Os instrumentos contratuais deverão conter, de forma expressa, todos os dispositivos relativos à segurança da informação constantes do Art. 19 da Instrução Normativa GSI/PR nº 5, assegurando a proteção adequada dos dados e a responsabilização das partes envolvidas.

Seção VI – Das condições mínimas de infraestrutura de TIC para utilizar serviços de computação em nuvem

Art. 11 As condições mínimas de infraestrutura de TIC para utilizar os serviços de computação em nuvem, a exemplo de conexão estável com a Internet e banda suficiente, devem ser avaliadas.

Seção VII – Do estabelecimento de uma política de governança

- Art. 12 As contratações de serviços de computação em nuvem deverão apresentar, de forma clara e objetiva, as diretrizes, os papéis e as responsabilidades dos atores organizacionais envolvidos, incluindo as áreas de Tecnologia da Informação, as áreas de negócio e os provedores de serviços em nuvem.
- Art. 13 A gestão dos custos relacionados aos serviços de computação em nuvem deverá ser objeto de controle rigoroso, considerando que tais custos podem apresentar variações significativas em decorrência das abordagens tecnológicas adotadas nos projetos a serem implementados.
- Art. 14 Poderá ser exigido maior provisionamento de recursos, em razão de demandas pontuais ou sazonais, devendo tais circunstâncias ser devidamente justificadas e documentadas no âmbito da gestão contratual.
- Art. 15 A equipe responsável pela fiscalização dos contratos de serviços em nuvem deverá possuir capacidade técnica para acompanhar a evolução dos custos e realizar as intervenções necessárias à sua previsibilidade em médio e longo prazo.

Seção VIII – Do estabelecimento dos princípios norteadores da estratégia

- Art. 16 São princípios norteadores desta estratégia:
- I. Priorizar a adoção de serviços e soluções em nuvem sempre que possível, considerando fatores com custo, agilidade, escalabilidade e segurança;
 - II. Considerar lift and shift como último recurso, deve-se otimizar e modernizar as aplicações para tirar o máximo proveito dos recursos e benefícios da nuvem antes de optar pela migração de aplicações e dados para a nuvem sem modificações;
 - III. Implementar medidas de segurança robustas, incluindo criptografia, controle de acesso, monitoramento contínuo e backups regulares, para garantir a proteção das informações tratadas em ambiente de nuvem.
 - IV. Construir arquitetura para portabilidade de aplicativos, não portabilidade de infraestrutura.
 - V. Implementar um cloud broker para gerenciar, integrar e otimizar o uso de múltiplas plataformas de nuvem, facilitando a interoperabilidade e a portabilidade entre diferentes provedores de serviços em nuvem.
 - VI. Estabelecer mecanismos de monitoramento e governança contínua para garantir o cumprimento das políticas e procedimentos definidos, bem como a eficiência e a segurança dos serviços em nuvem.
 - VII. Oferecer treinamento e capacitação contínua para profissionais envolvidos na gestão e operação de serviços em nuvem, garantindo que estejam atualizados com as melhores práticas e novas tecnologias.
 - VIII. Desenvolver estratégias para identificar e mitigar os riscos associados ao uso da nuvem, incluindo a elaboração de planos de resposta a incidentes e a implementação de medidas preventivas.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 17 Compete à Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (CGTI) do INPI:

- I. Adotar, monitorar e garantir a aplicação das diretrizes estabelecidas na Estratégia de Uso de Software e de Serviços de Computação em Nuvem, visando garantir a qualidade e a conformidade na utilização dos recursos e nas contratações de software e dos serviços de nuvem de acordo com as necessidades de negócio do INPI.
- II. Analisar e autorizar os softwares de uso corporativo da instituição de acordo com a Política da Segurança da Informação.
- III. Manter atualizado o inventário de softwares da instituição.
- IV. Capacitar a equipe que gerenciará, operará ou utilizará recursos de software e computação de serviços em nuvem.

CAPÍTULO IV

DO ALINHAMENTO COM OUTROS PLANOS ESTRATÉGICOS

Art. 18 A adoção desta estratégia requer o alinhamento com normativos vigentes, incluindo os seguintes planos e políticas do INPI:

- I. Planejamento Estratégico do INPI;
- II. Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação - PDTIC;
- III. Plano de Contratações Anual – PCA;
- IV. Política de Segurança da Informação - POSIN.

Art. 19 As decisões estratégicas relacionadas ao uso de nuvem devem ser supervisionadas e aprovadas pelo Comitê de Governança Digital ou estrutura equivalente.

CAPÍTULO V

DAS CONSIDERAÇÕES SOBRE CAPACITAÇÃO

Art. 20 As equipes responsáveis pela gestão, operação ou utilização de recursos de software e serviços de computação em nuvem devem ser capacitadas em um conjunto de técnicas e conhecimentos especializados, variável de acordo com o tipo de atuação, conforme lista exemplificativa:

- I. Conhecimentos Gerais: compreensão dos conceitos fundamentais de computação em nuvem, incluindo modelos de serviço e tipos de nuvem;
- II. Plataformas: experiência prática com plataformas de nuvem líderes de mercado, especialmente os provedores de serviços em nuvem previstos em contratos firmados, utilizando-se ou não do mecanismo de cloud broker;
- III. Virtualização e Containers: familiaridade com tecnologias de virtualização e experiência em gerenciamento de contêineres;
- IV. Automatização e Orquestração: capacidade de automatizar processos e tarefas repetitivas usando ferramentas de mercado, e habilidade para orquestrar recursos em nuvem de forma eficiente;

- V. Segurança: conhecimento em práticas de segurança em nuvem, incluindo controle de acesso, criptografia, monitoramento de segurança, conformidade, gerenciamento de identidade, resposta a incidente e forense digital;
- VI. Gestão de Dados: experiência em gerenciamento de dados em nuvem, incluindo armazenamento, bancos de dados, migração de dados e implementação de estratégias de backup e recuperação;
- VII. Desenvolvimento de Aplicações: habilidades de desenvolvimento de software para criar, implantar e escalar aplicações na nuvem, utilizando linguagens de programação;
- VIII. Monitoramento e Otimização: capacidade de monitorar o desempenho dos recursos em nuvem, identificar gargalos e otimizar a utilização de recursos para maximizar a eficiência e reduzir custos;
- IX. Processo de solução de problemas: aptidão para diagnosticar e resolver problemas complexos em ambientes de nuvem, incluindo rede, segurança, desempenho e integração de sistemas;
- X. Gerenciamento de custos: capacidade de monitoramento de consumo, análise de precificação, eliminação de desperdícios e uso estratégico de reservas e descontos, visando eficiência operacional com controle orçamentário e geração de valor.

CAPÍTULO VI

DAS CONSIDERAÇÕES SOBRE PORTABILIDADE E INTEROPERABILIDADE ENTRE SISTEMAS

- Art. 21 Para garantir flexibilidade e integração entre plataformas e serviços, em nuvem ou não, e assegurar a continuidade da prestação do serviço, devem ser adotadas medidas práticas que reduzam a dependência de um único provedor de nuvem:
- I. Padrões: Priorizar soluções baseadas em tecnologias e padrões abertos, a fim de facilitar a portabilidade e a interoperabilidade;
 - II. Multicloud: Adotar uma estratégia de multicloud, distribuindo cargas de trabalho entre diferentes provedores de nuvem público ou privado, aproveitando o melhor que cada provedor tem a oferecer, reduzindo risco de dependência, considerando o custo de transferência de dados entre provedores de nuvem;
 - III. Migração: Priorizar a utilização de ferramentas e serviços de migração a fim de facilitar a transferência de aplicativos e dados entre ambientes de nuvem;
 - IV. Portabilidade de dados: Assegurar que os dados possam ser transferidos de um sistema para outro sem perda de integridade ou qualidade;
 - V. Interoperabilidade: Garantir que diferentes sistemas possam trabalhar juntos de maneira eficiente, permitindo a troca de informações e serviços;
 - VI. Monitoramento e gestão: Fomentar o uso de ferramentas de monitoramento e gestão que possam abranger múltiplos ambientes de nuvem.

CAPÍTULO VII

DA INDICAÇÃO DA ESTRATÉGIA DE SAÍDA

- Art. 22 Para lidar com circunstâncias eventuais, tais como alterações nas políticas de segurança, variações de custos ou mudanças nos requisitos regulatórios, que possam justificar a reavaliação da adoção de serviços em nuvem e a eventual retomada do modelo tradicional de armazenamento e hospedagem de dados e soluções, deve-se:

- I. Realizar avaliação sobre dependências tecnológicas e operacionais entre sistemas e serviços;
- II. Considerar a facilidade de transferência de dados e serviços para diferentes plataformas e ambientes;
- III. Estabelecer contratos de apoio técnico e administrativo para suporte contínuo;
- IV. Implementar soluções de backup e redundância para garantir a continuidade dos serviços em caso de falhas;
- V. Implementar um planejamento para o retorno dos serviços à infraestrutura local, caso necessário.

CAPÍTULO VIII

DA ANÁLISE DE RISCOS

Art. 23 A equipe de planejamento e fiscalização deve considerar as diretrizes de gerenciamento de riscos constantes no modelo de contratação de software e de serviços de computação em nuvem estabelecidos na Portaria SGD/MGI nº 5.950, de 26 de outubro de 2023, ou documento equivalente publicado posteriormente.

CAPÍTULO IX

DOS REQUISITOS REGULATÓRIOS E DE CONFORMIDADE

Art. 24 Para a adoção da estratégia de uso de software e de serviços de computação em nuvem, cabe observar, sem prejuízo das demais normas em vigor:

- I. Decreto nº 12.198, de 24 de setembro de 2024, que institui a Estratégia Federal de Governo Digital para o período de 2024 a 2027 e a Infraestrutura Nacional de Dados, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;
- II. Portaria SGD/MGI nº 5.950, de 26 de outubro de 2023, que estabelece modelo de contratação de software e de serviços de computação em nuvem, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISIP do Poder Executivo Federal;
- III. Instrução Normativa Nº 5, de 30 de agosto de 2021, que dispõe sobre os requisitos mínimos de segurança da informação para utilização de soluções de computação em nuvem pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal;
- IV. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais por pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, estabelecendo regras para coleta, uso, armazenamento e compartilhamento de dados;
- V. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações públicas no âmbito da administração direta e indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e das entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos, com o objetivo de promover a transparência e o controle social.